



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0494/2020

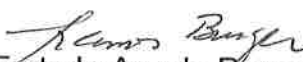
Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FERNANDO KRELLING
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0304.3/2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o sistema estadual de educação', para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM
10 / 12 / 2020
Gab. do Deputado Fernando Krelling




Ofício **GPS/DL/ 1097 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0304.3/2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o sistema estadual de educação', para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 163/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1097/2020, encaminho o Parecer nº 022/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0304.3/2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SECRETARIA GERAL 17/fev/2021 15:32 006516

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17 / 02 / 2021

p/ *Angela Bez*
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 163_PL_0304.3_20_SED_enc
SCC 18070/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR



Ofício nº 244/2021

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor,

Em resposta ao disposto no Projeto de Lei nº 0304.3/2020 de autoria do Deputado Fernando Krelling que acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o sistema estadual de educação', para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino, informamos que este pleito já é realizado pela Secretaria de Estado da Educação, pois todos os projetos para construção de novas escolas contemplam quadras poliesportivas.

Em relação as escolas existentes, informamos que além das reformas e ampliações previstas, as unidades escolares com maior número de alunos e que não possuem quadras cobertas, serão contempladas e assim sucessivamente.

Para essas construções Secretaria de Estado da Educação (SED) em conjunto com Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contrataram um projeto padrão para atender inicialmente a demanda de 100 unidades escolares.

À Senhora

JULIA PEDOTT QUIRINO

Consultora Jurídica (e.e)

Secretaria de Estado da Educação

Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR



Portanto, não há necessidade de “obrigar” a construção de quadras poliesportivas, visto que esta demanda já está contemplada no Plano Estadual de Educação - PEE, Meta 7, a qual dispõe na Estratégia 7.14

Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, **garantir o acesso dos estudantes a espaços para:** práticas ambientais sustentáveis, **prática esportiva**, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios correspondentes ao currículo e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Portanto, a Secretaria de Estado da Educação já está cumprindo com o que determina o PEE.

Atenciosamente,

DIAF/GEINF - Assessoria

Ciente,

Christian Fernandes

DIAF/GEIN - Gerente de Administração da
Infraestrutura Escolar



PARECER Nº 022/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00018070/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0304.3/2020**, que “*acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1381/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1097/2020**, solicitou à Gerência afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 244/201** (fls. 10/11).

Segundo esclareceu a Gerência de Administração da Infraestrutura Escolar (GEINF), “[...] *não há necessidade de ‘obrigar’ a construção de quadras poliesportivas, visto que está demanda já está contemplada no Plano Estadual de Educação - PEE, Meta 7, a qual dispõe na Estratégia 7.14 [...]*”.

Com efeito, a proposição legislativa já está contemplada na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024, sendo absolutamente desnecessária outra legislação prevendo a mesma obrigação.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Neste passo, a decisão acerca do momento mais conveniente para a construção de quadras, a qual deve ser compatibilizada às possibilidades orçamentárias, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo.

Consigne-se que o estabelecido no PL impõe gastos ao Poder Executivo, gastos estes não previstos, haja vista, que fazem parte da rede pública estadual de ensino número superior a mil escolas.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:



CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0304.3/2020.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 022/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0304.3/2020 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748